Projeto de Lei nº -------/2004

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 11/04
Rec. 15.01.2004

Institui os procedimentos de tombamento para a proteção ao patrimônio cultural do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Retirado em 29.4.2004

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no Município de São Sebastião do Caí, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artistas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arquitetônico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do Município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

CÂMARA MUNICIPAL 2/17

Parágrafo 1º - Excetuam -se da incidência desta lei os bens de origem estrangeira que:

I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III – incluam-se entre os bens referidos no artigo 10 da lei de introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

Parágrafo 2º - O controle e a fiscalização, necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do Município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal, através de órgão competente próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cal
3/17

Art. 5º - Através de notificação por mandato, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III – por edital;

a – quando desconhecido ou incerto;

b – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c – quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d – quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e – nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandato de notificação do tombamento deverá conter:

I – os nomes do órgão do qual procede o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

a- gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b – lugar em que se encontre;

c – valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. PAULO
4/17

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – Tratando-se de bem imóvel a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio cultural do Município.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o possibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6º, III;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a- a inexistência ou nulidade da notificação;

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cal
5/17

b – a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;

c – a perda ou perecimento do bem;

d – ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 – Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação será determinada:

I – a expedição ou a renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do art. 9º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 – Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo Livro Tombo.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CÂMARA MUNICIPAL - ES
6/17

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 16 – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se á colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Parágrafo 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 18 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 19 – Direito de preferência para o Município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

Parágrafo 1º - O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

CÂMARA MUNICIPAL 7/17

Parágrafo 2º - O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo poder público.

Art. 20 – Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 21 – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do código penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 22 – Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – O Município fica autorizado a criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas previstas nesta lei, delas ficará incumbida a Prefeitura Municipal ou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 2º - Caberá ao Executivo Municipal definir na dotação orçamentária do Fundo, quais as receitas que serão destinadas ao Fundo e a quantificação de valores.

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C.
8/17

Sala das sessões, 13 de janeiro de 2004.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores
PT – Partido dos Trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL
9/17

JUSTIFICATIVA:

É visível a falta de atenção e cuidado com o patrimônio histórico em nosso Município. Há também ausência de legislação a respeito de regras para a preservação de bens com valor histórico-cultural.

A Constituição Federal em seu art. 30,inciso IX, estabelece que é competência dos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Nossa proposta visa criar uma lei contendo um conjunto de critérios e regras, para que o Município e a sociedade em geral possa ter nela, um instrumento de valorização e conservação de nossa história. Não há nesta proposição o intuito de fazer tombamento desta ou daquela edificação, mas sim um conjunto de regras que visam permitir e disciplinar os tombamentos, assegurar os direitos inerentes aos proprietários dos bens patrimoniais e dar outras providências.

Por ser o assunto de relevante interesse da coletividade, solicitamos o apoio do senhor Presidente e demais vereadores para aprovar o projeto, com apreciação, durante o mês de janeiro de 2004.

Sala das sessões, 13 de janeiro de 2004.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores
PT – Partido dos Trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL 1017

CAPÍTULO IV: DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede

Art. 10° - A sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1° - A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2° - A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 11/04
Relator: Vereador Paulo Germano Bennemann
Projeto de lei do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores que institui os procedimentos de tombamento para a proteção ao patrimônio cultural do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

O projeto ora apresentado em sua origem com certeza irá enriquecer o patrimônio histórico e cultural do nosso Município, porém, fico no aguardo do parecer do IBAM, para futura apreciação.

Como o Vereador autor da proposta estará licenciado no mês de março, fica a discussão do projeto automaticamente adiada para o mês de abril, quando com certeza já teremos um parecer do IBAM acerca da matéria.

Em 28 de janeiro de 2004.

Vereador PAULO BENNEMANN
Relator

Voto dos Vereadores Darci Lauermann e Pedro Diomar: de acordo com o parecer do relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável ao adiamento da discussão do projeto de lei.
Em 28 de janeiro de 2004.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
13/17

Nº Parecer: 0153/04
Interessada: Câmara Municipal de São Sebastião do Caí – RS

- Ação municipal. Tombamento. Projeto de lei. Competência legislativa municipal (art. 30, I e VIII c/c art. 24, VII da CRFB). Limites da iniciativa parlamentar.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí – RS, Vereador Astor C. R. dos Santos, envia-nos cópia de projeto de lei em tramitação naquela Casa Legislativa. A proposta, de iniciativa parlamentar, institui os procedimentos para tombamento pelo Município. Solicita-se, então, análise do projeto.

RESPOSTA:

Pelo tema apresentado, o projeto em exame apresenta-se controverso já mesmo quanto à competência municipal. Autores de renome como Diógenes Gasparini[1] e Maria Sylvia Zanella Di Pietro,[2] por exemplo, afirmam que a Carta Constitucional não assegurou aos Municípios a competência legislativa sobre o tombamento. Tão somente seria dada ao governo local a competência material, isto é, de implementar na prática o tombamento, fundamentado no artigo 30, IX da Lei Maior. Discordamos, no entanto, desse ponto de vista.

A argumentação de que o Município não aparece no rol dos entes federativos que participam da competência legislativa concorrente é insuficiente para retirar-lhe a capacidade de legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, contemplada no artigo 24, VII da Carta de 1988. É partindo sempre do artigo 30 que se deve buscar a competência legislativa municipal, sobretudo em razão do interesse local (inciso I). Note-se que o inciso II daquele preceito indica mesmo a competência de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É através dessas portas que o Município se credencia a legislar em uma série de assuntos contemplados no artigo 24 da Lei Maior.

A possibilidade fica ainda mais clara quando o tema em questão é previsto como de competência material do Município, como ocorre no caso; mesmo

[1] In "Direito Administrativo". São Paulo: Saraiva, 2000, págs. 592 e 593.
[2] In "Direito Administrativo". São Paulo : Atlas, 2001, pág. 130.

CÂMARA MUNICIPAL 14/17

porque é da lógica do sistema federal que cada ente federativo possa legislar sobre os assuntos em que lhe cabe atuar materialmente. E assim é porque se guarda maior coerência com a capacidade de autodeterminação que o Estado Federal dá aos entes federativos para tratar de assuntos de seu interesse. Além disso, assegura-se maior eficiência na aplicação dos comandos constitucionais. Como se afirma na teoria dos poderes implícitos, "quem dá os fins, dá os meios" e dentro do apreço à autonomia típica do sistema federal, se a Constituição conferiu ao Município a incumbência para proteger o patrimônio histórico há de ter dado a capacidade de ele próprio editar normas compatíveis com sua realidade, ainda que condicione a validade dos dispositivos locais à observância de normas gerais editadas pela União.

Apenas a título de exemplo, lembre-se ser idêntica a situação do Direito Urbanístico (art. 24, I) e, todavia, é notória a competência legislativa municipal, considerada mesmo como preponderante em nosso Estado Federal. Poderíamos ainda citar o direito tributário (art. 24, I) ou o orçamento (art. 24, II) para confirmar essa lógica.

A não inclusão do Município no caput do artigo 24 deve-se simplesmente ao fato de que não é em toda matéria ali contemplada que se credencia o Município; por isso, preferiu-se lançar no artigo 30 o arcabouço da capacidade municipal de editar normas jurídicas. De mais a mais, se a divisão da competência legislativa em nossa Constituição se faz entre privativa e concorrente, não seria exatamente nesta última que residiria normalmente a capacidade de suplementar às normas estaduais e federais, contanto que verificado o interesse local sobre o tema?

Sustentada a competência municipal para legislar sobre tombamento, há outra questão preliminar a ser considerada: a iniciativa parlamentar.

O fato de tratar-se do exercício de poder de polícia, que contemple restrição ao uso da propriedade, por si só, não tem o condão de determinar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para o processo legislativo, segundo o entendimento deste Instituto. Todavia, o tombamento tem uma dupla face: além da restrição à propriedade, há o procedimento administrativo; nesta segunda parte, acabam se verificando limitações à iniciativa parlamentar.

Nossa posição reiterada tem sido no sentido de admitir que, *mutatis mutandis*, apenas as matérias previstas nos artigos 61, § 1º e 165 da Carta Constitucional são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, exceto quando inaplicáveis no âmbito do Governo local, como é o caso do inciso I ou do inciso II, alínea b (do art. 61, § 1º). Da mesma forma que o entendimento consagrado é de que a redação ali voltada para o Presidente da República deva ser estendida para todos os Chefes do Executivo (Governadores e Prefeitos), há de se concluir por indevida a inovação daquele rol por qualquer lei infraconstitucional. Para ambas as hipóteses, vale o argumento de que, naqueles preceitos, foi traçada fórmula básica

CÂMARA MUNICIPAL 15/17

a assegurar o princípio do equilíbrio e, sobretudo, da independência dos Poderes; qualquer alteração, para menos ou para mais, comprometerá a aplicação prática dos mencionados princípios dentro do processo legislativo, com manifesta mácula ao art. 2º da Lei Maior. Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente entendendo pela inconstitucionalidade de leis estaduais propostas por parlamentares quando versam sobre questões descritas nos citados dispositivos constitucionais. À guisa de exemplo, citem-se a ADIn nº 276-7 - AL, a ADIn nº 840-4 – AM e a ADIMC nº 821 – RS.

A ampliação eventualmente a se admitir, em nossa opinião, é apenas aquela apoiada na interpretação teleológica, pois nos dispositivos citados procurou-se garantir ao Executivo a iniciativa quanto às leis sobre sua organização administrativa (incluindo seu pessoal) e às chamadas leis financeiras. A qualquer matéria que não esteja textualmente contemplada, mas que se insira diretamente nesses temas, convém ser admitida a reserva.

Verificando, pois, o rol constitucional, não encontramos referência ao poder de polícia ou ao desempenho de atividade pública em geral. Até esse ponto, genericamente considerado, não parece restar alternativa, cumprindo cair-se na regra geral da competência comum entre Executivo e Legislativo para tratar do tema, sem se esquecer da possibilidade da iniciativa popular.

O que se diz ser atribuição típica do Executivo é a função administrativa, a qual consiste na aplicação da norma ao caso concreto por autoridade estatal, em caráter não-judicial. Trata-se, pois, da atuação material e não de formulação da própria regra abstratamente considerada. Tomem-se, como exemplos, a nomeação de servidor, a concessão de licença urbanística ou ambiental, a instituição de servidão, a desapropriação de bem e o pagamento de despesa contratual. Mesmo quando o ato (ou procedimento) administrativo for privativo do Executivo, isso não será suficiente, por si só, para atrair, de modo também privativo, a competência deflagradora da função legislativa voltada a discipliná-lo. Importa afirmar: a titularidade no exercício da função administrativa não condiciona necessariamente o poder de deflagrar a função legislativa.

É exatamente isso que vemos quando Hely Lopes Meirelles afirma: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração" (in "Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 438); ou ainda: "atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas de administração, sem chegar à prática administrativa" (idem).

O próprio autor se reporta aos artigos constitucionais aqui mencionados para delimitar os assuntos que são de iniciativa privativa do Executivo, logo depois

asseverando: "os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (idem, pág. 441).

Negar à Câmara a capacidade de propor leis sobre o tema seria um corte profundo em suas atribuições, a nosso ver injustificável. Em maior ou menor escala, a lei municipal haverá sempre de se reportar à atuação administrativa, voltadas que são para reger a relação entre a Administração Pública e os munícipes, tendo no Executivo, quase sempre, seu executor. Até a mudança do nome de uma rua leva a necessidades administrativas, como alteração dos cadastros municipais, adaptação das guias de IPTU e a troca das eventuais placas que identifiquem o nome do logradouro ao longo de sua extensão.

Ao parlamentar não cabe propor norma que diretamente afete a organização e/ou o funcionamento do Poder Executivo. Com base nos casos mais enfrentados, é possível formular quadro descrevendo três situações distintas para, através de análise, esclarecer a compreensão e sedimentar o posicionamento.

Uma coisa é estipular como a organização administrativa dará conta de executar determinada atribuição, nova ou não; outra é criar nova atribuição a ser realizada pela Administração Pública, sem prescrevê-la a determinado órgão ou entidade, ou, ainda, sem exigir sua regulamentação; uma terceira hipótese é estabelecer novas normas para reger o exercício de atribuições públicas já existentes. Mesmo quando relacionadas ao exercício do poder de polícia, à gestão patrimonial ou ao serviço público, as proposições normativas municipais são apreciáveis quanto àqueles aspectos, ainda que seja necessário por vezes um esforço maior de depuração. É a partir da presença daquelas características que julgamos viável examinar a competência para apresentação do projeto.

Em se tratando de atividade a ser desenvolvida (ou ato a ser praticado) pelo Executivo, temos que a primeira situação não pode ser objeto de lei proposta por Vereador, por afrontar especialmente o artigo 61, § 1º, II, e da CRFB; já a segunda entra em faixa mais complicada, a depender de várias nuances, mas normalmente a iniciativa parlamentar, mesmo válida, corre o risco de se revelar dependente de uma outra lei de iniciativa do Executivo ou de decreto regulamentar, conforme o caso, para disciplinar a organização administrativa capaz de lhe dar cumprimento. Vemos o terceiro caso, por sua vez, como normalmente aceitável, sem reservas; pressupõe-se já existir atuação administrativa e estrutura organizada para atuar no campo de incidência da norma, apenas exigindo-se adaptações no exercício daquelas atribuições.

Temos que alguns dispositivos do projeto de lei são flagrantemente inconstitucionais, a saber, os artigos 11, II, 12, 23, § 1º e 24, pois conferem atribuições a autoridades do Poder Executivo. Avançam, com isso, sobre a organização interna daquele Poder, o que não é admitido à iniciativa parlamentar. Outros preceitos avizinham-se perigosamente desse campo reservado: o artigo 2º, § 2º; o artigo 3º, o artigo 14, parágrafo único, o artigo 16, o artigo 17, caput e § 2º e

o artigo 23. Não vemos ali densidade suficiente para se afirmar que se impôs uma atribuição a qualquer órgão público, mas o fato é que a situação se empresta a controvérsias.

Quanto ao mérito do aludido projeto e até mesmo quanto à legalidade, é de se manifestar que a complexidade do tema e a necessária confrontação entre seus ditames e o Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, revela-se tarefa que extrapola as possibilidades do presente parecer.

A título de técnica legislativa, orienta-se seja seguida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Chamou-nos a atenção o fato de que os parágrafos numerados são escritos por extenso (p. ex., parágrafo 1º), e não através do símbolo correspondente (§ 1º). Ademais, não é adequado colocar duas frases no mesmo preceito como ocorre no parágrafo único do artigo 13.

Recomendamos o aperfeiçoamento do projeto nos termos aqui mencionados, para que sejam expugnados os vícios apresentados perante nossa Carta Constitucional e quanto à técnica legislativa. Pelas razões apresentadas, deixamos de comentar o teor de cada mandamento contido na proposta.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Pinto Correia Gomes
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2004.

MPCG\tmp.
H:\ÁREA\CJ\RS\2004\SSCCAM01.DOC